



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 27/XVI/1.ª](#)

**ASSUNTO:**

**Atribuição de suplemento de missão, escala de piquete e prevenção aos trabalhadores da Polícia Judiciária Militar.**

**Entrada na AR:** 16 de maio de 2024

**N.º de assinaturas:** 1

**Peticionante:** João Carlos Fonseca Tomás

**Comissão de Defesa Nacional**

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de maio de 2024, através da plataforma eletrónica de petições, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República<sup>1</sup>. No subsequente dia 21 de maio, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Diogo Pacheco de Amorim, a petição foi remetida à Comissão de Defesa Nacional, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta nesse mesmo dia.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da [Lei que regula o exercício do direito de petição \(LEDP\)](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

### 2. Objeto e motivação

O peticionante, João Carlos Fonseca Tomás, Major de Infantaria e a prestar serviço, em comissão normal, na Polícia Judiciária Militar (PMJ), dirige-se à Assembleia da República solicitando a atribuição dos suplementos remuneratórios de missão, escala de piquete e prevenção aos trabalhadores da Polícia Judiciária Militar.

A favor da sua pretensão alega que, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro](#), foi consagrado o novo regime de atribuição do suplemento de missão aos trabalhadores da Polícia Judiciária como Corpo Superior de Polícia Criminal, verificando-se, contudo, uma omissão legislativa sobre a remuneração do serviço permanente pelo exercício efetivo de funções policiais e operacionais no âmbito da investigação criminal, no cumprimento dos serviços de escala de piquete e de prevenção na PJM, funções que, no seu entender, abrangem os quesitos definidos pela demais legislação em vigor.

Nesse sentido, alerta para «*a necessidade de harmonização, com base nos suplementos da Polícia Judiciária, a sua congénere civil e Corpo Superior da Polícia Criminal, por forma a*

---

<sup>1</sup> A petição foi também dirigida ao Presidente da República, ao Ministro da Defesa Nacional e ao Provedor de Justiça.

*colmatar o vazio legal e esbater as desigualdades».* Como argumento adicional, caso assim não seja entendido, *solicita, «alternativamente, que seja efetuada a equiparação ao regime remuneratório dos militares da GNR».*

Termina, fazendo um apelo para que sejam desencadeados os mecanismos tido por convenientes no sentido de *«ultrapassar essa dualidade de critérios que, salvo melhor opinião, configura um tratamento penalizador e discriminatório entre funcionários que exercem funções no âmbito da investigação criminal».*

## II. Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.
2. Porém, atendendo ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da referida Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República, a petição quando vise a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, deve ser liminarmente indeferida, a menos que sejam invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação (outros factos relevantes).
3. Este preceito tem sido interpretado pelas Comissões Parlamentares, mesmo que o peticionante não seja o mesmo, e desde que a petição esteja concluída, como impedindo a apreciação de petições repetidas independentemente do tempo decorrido sobre a conclusão da sua apreciação, como forma de evitar que a Assembleia da República seja chamada a apreciar repetidamente a mesma matéria, se trazida ao seu conhecimento sob a forma de petição, desobrigando-a de repetir diligências já concretizadas e reflexões já empreendidas.
4. Ora, *in casu*, a Assembleia da República apreciou, na presente Legislatura, um outro pedido no mesmo sentido, por via da apresentação das Petições n.ºs [269](#), [270](#), [271](#), [272](#), [273](#), [274](#), [275](#), [276](#), [277](#), [278](#), [279](#), [280](#), [281](#), [282](#), [283](#), [284](#), [285](#), [286](#), [287](#), [288](#), [290](#), [291](#) e [292/XV/2](#).<sup>a2</sup>, petições essas em que, com base na *«manifesta identidade de objeto e pretensão»*, se procedeu à sua junção num único processo de tramitação, ao abrigo do n.º 8 do artigo 17.º da

---

<sup>2</sup> Todas elas individuais, num total de 23.

LEDP<sup>3</sup>, processo concluído em 14 de maio de 2024, com aprovação da respetiva [nota de admissibilidade](#), cujo o objeto é integralmente coincidente com o da presente, visando, por isso – a presente petição –, a reapreciação, pela mesma entidade, de caso já anterior e recentemente apreciado na sequência do exercício do direito de petição, sem que tenham sido invocados novos elementos de apreciação ou outros factos relevantes.

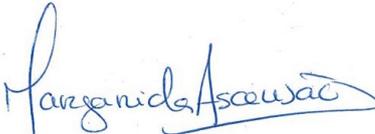
**Pelo exposto, propõe-se o indeferimento liminar da presente petição, à luz da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.**

### III. Proposta de tramitação

1. Nos termos do artigo 17.º da LEDP, e caso a Comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o peticionante ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.
2. Não obstante a proposta de indeferimento liminar, procurando valorizar o exercício de cidadania que o direito de petição representa e procurando de novo advertir para a situação exposta, sugere-se que o texto da petição e da deliberação que merecer da Comissão sejam remetidos, para conhecimento, aos Grupos Parlamentares, aos Deputados únicos representantes de partido e ao Senhor Ministro das Defesa Nacional, dando disso conhecimento ao peticionante.

Palácio de São Bento, 24 de maio de 2024.

A assessora da Comissão,



(Margarida Ascensão)

---

<sup>3</sup> Dispõe o n.º 8 do artigo 17.º: «O Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objeto e pretensão.»